

PROCESSO Nº 10840/000.267/93-78

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

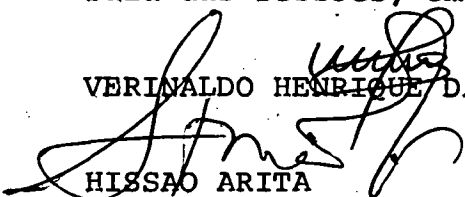
Sessão de : 22 de fevereiro de 1995 - Acórdão nº 105-9.133
Recurso nº : 81.434 - PIS/DEDUÇÃO - Ex. 1988
Recorrente : MURATELLI & CIA. LTDA.
Recorrida : DRF em RIBEIRÃO PRETO - SP

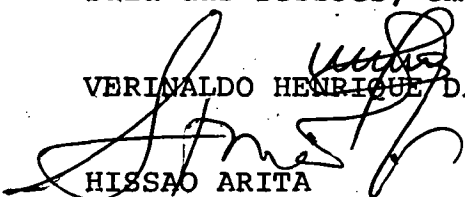
PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no Processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.
RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MURATELLI & CIA. LTDA..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo parcela proporcional àquela excluída no processo matriz e, ainda, para que os juros de mora sejam cobrados à razão de 1% ao mês ou fração, no período anterior a agosto/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, que provia a TRD integralmente.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


HISSAO ARITA

- RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José do Nascimento Dias, Vilson Biadola e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausentes os Conselheiros Gilberto Congro Bastos e Jackson Medeiros de Farias Schneider.

PROCESSO Nº 10840-000.267/93-78

RECURSO Nº 81.434.

ACÓRDÃO Nº 105-9.133

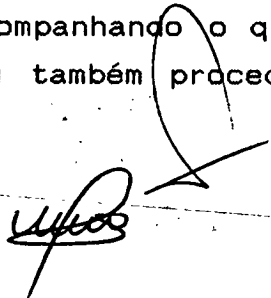
RECORRENTE: MURATELLI & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima indicada, já qualificada no presente feito, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau (fls. 23/24), proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 01.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo da contribuição para o PIS, modalidade DEDUÇÃO, calculado com base no Imposto de Renda, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 07/70.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte reconhece que o desfecho deste processo depende do decidido no processo principal, tendo se limitado a repetir os seus argumentos de defesa, já apresentados naquele feito. A decisão singular, acompanhando o que fora decidido no processo matriz, entendeu também procedente a presente ação fiscal.



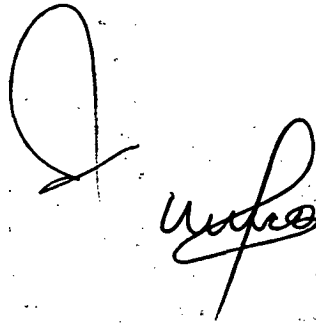
Acórdão nº 105-9.133

3.

Cientificada desta decisão, manifestou a autuada seu inconformismo, através do recurso de fls. 30/33, reprisando os mesmos argumentos de defesa expendidos no processo principal, relativo ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

O processo em questão, dito principal, também objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 106.436, julgado nesta mesma Câmara, teve provido, em parte, o seu apelo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'Q' followed by a series of loops and a final flourish.

Acórdão nº105-9.133

4:

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a ora recorrente, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, foi provido em parte.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial.

Brasília (DF), em 22 de fevereiro de 1995



HISSAO ARITA

RELATOR

